ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MUSICISTA

— Não é lícita a acumulação remunerada dos cargos de musicista e de instrumentista.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 3.614-66

PARECER

Versa o presente processo sôbre a situação em que se encontra Raphael Jannibelli, quanto ao problema de acumulação de cargos.

2. O interessado foi enquadrado no cargo de Musicista do Ministério da Educação e Cultura por fôrça do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, e está aposentado no cargo de instrumentista do Teatro Municipal — Estado da Guanabara.

3. Cumpre acentuar, de logo, que o princípio geral, consagrado no art. 185 da Constituição federal, é o da proibição de acumular cargos públicos, em seu sentido amplo. As exceções estabelecidas a êsse princípio giram em tôrno da atividade de magistério ou se referem ao exercício de dois cargos de Médico, nos têrmos da Emenda Constitucional nº 20. O caso em espécie não se enquadra em nenhuma das exceções constitucionalmente previstas.

4. A circunstância de encontrar-se o funcionário aposentado em um dos cargos não elide a norma proibitiva, que abrange indistintamente, o servidor ativo e o inativo, conforme esta Comissão procurou demonstrar de forma exaustiva, no Parecer emitido no Processo DASP nº 13.403-63, com fundamento no preceito inscrito no mencionado art. 185 da Constituição, na ação de poder regulamentar, na orientação administrativa, com a ratificação de julgados dos mais elevados órgãos judiciais.

5. Em conseqüência, a situação do interessado é flagrantemente irregular, cabendo à Administração exigir imediata opção por uma das situações funcionais, sem prejuízo da providência determinada no art. 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, de cujo resultado deve ser oportunamente, cientificada esta Comissão.

C.A.C., 11 de outubro de 1966. — *José Medeiros*, Relator. — *Célio Ronseca.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente Parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 24 de outubro de 1966. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 27 de outubro de 1966 — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.